



265

**PARECER SMAJ/LICITAÇÃO Nº 190/2024**

**Processo:** 7459/2022 – Inexigibilidade de Chamamento Público nº 05/2022

**Objeto:** Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)

**Interessada(s):** Secretaria Municipal de Educação

**ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. PRORROGAÇÃO.  
CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI Nº 13.019/2014  
POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO.**

**À Secretaria Municipal de Administração**

Cuida o caso de solicitação, pela(s) Secretaria Municipal de Educação, para Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

Sendo assim, atem-se a análise jurídica quanto ao controle prévio da legalidade, objetivando verificar se houve o preenchimento dos requisitos legais para o seu prosseguimento, sem que haja a análise quanto às matérias de mérito adotadas pela Administração Pública Municipal, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, contidos no conteúdo dos documentos que instruem o processo.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação, inclusive, caso seja necessário, tal controle deverá ser realizado pela Controladoria Geral.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, implicando, o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos, responsabilidade funcional, civil e criminal do agente causador do eventual prejuízo ao Erário e ao interesse público.

**DA ANÁLISE**

No caso se pretende que haja o acréscimo, concessão de reajuste e a prorrogação em mais 06 (seis) meses.

Houve alteração na Lei nº 13.019/2021, em 2015, que revogou o Artigo 56 e alterou o Artigo 57, que prevê a possibilidade de alteração de valores ou metas, considerando o Plano de Trabalho.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Observo que inexiste qualquer comprovação que justifique a correção do reajuste, devendo ser apresentado os documentos probatórios para que haja o prosseguimento nesse ponto em específico.

Quanto ao período de prorrogação, necessário maiores esclarecimentos, posto que não é prudente prorrogar em prazo inferior em relação ao contrato original e o seu termo aditivo anterior, como também, poderá causar desgaste ao Município, visto que terá problemáticas a serem resolvidas no início do novo exercício.

Por fim, e mais importante, observo que o Plano de Trabalho apresentado, fl. 230/249, tem referência ao exercício de 2023, o que não foi atualizado, assim, necessário que haja a sua correção e atualização, com a aprovação do Conselho Municipal responsável.

Desse modo, compulsando os autos e analisando estritamente a minuta apresentada, de forma técnica, s.m.j., não vislumbro impedimentos legais, onde a mesma encontra-se formalmente correta, atendendo ao que dispõe a legislação cogente, após a correção do apontamento.

#### DA CONCLUSÃO


Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima, bem como **saneados os apontamentos**.

Somente **após o acatamento das recomendações** emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica**.

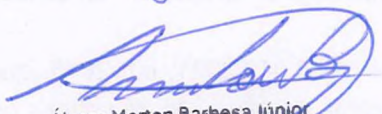
O presente parecer é meramente opinativo e não vinculativo, na qual sua análise restringe-se aos documentos apresentados. É o parecer na forma da lei.

Submeto a presente manifestação ao crivo da deliberação da autoridade competente.

Ubatuba, 19 de agosto de 2024.

  
**Fernando Kenji Egashira**  
Procurador Municipal  
OAB/SP nº 369.091

*de acordo c/o parecer,  
Encaminha-se a Secretaria  
de Administração.*

  
Álvaro Marton Barbosa Júnior  
Secretário Municipal de Assuntos  
Jurídicos  
OAB/SP 169.958

*19/08/24*